



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**R E S O L U Ç Ã O Nº 536/2004**

Reúne, num só texto normativo, o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso II, do Regimento Interno, e, Considerando a Ordem de Serviço nº 73/2004/DG cuja determinação consiste na consolidação do Regimento Interno do Tribunal;

Considerando o que dispõe o § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26/01/2001.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Consolidar o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso num só texto normativo, integrando as Resoluções que alteraram a redação originária.

Art. 2º Revogar as Resoluções nºs 381/97, 385/97, os artigos 1º e 2º da Resolução nº 511/04 e a Resolução nº 376/04 do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro 2004.

Desembargador FLÁVIO JOSÉ BERTIN - Presidente

Desembargador PAULO DA CUNHA - Vice-Presidente e Corregedor Substituto

Doutor RUI RAMOS RIBEIRO – Membro Substituto

Doutor JURACY PERSIANI - Membro

Doutor JOSÉ PIRES DA CUNHA - Membro

Doutor MILTON ALVES DAMACENO - Membro

Doutor CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO - Membro

Doutor RODRIGO TELLES DE SOUZA - Procurador Regional Eleitoral

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**REGIMENTO INTERNO DO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**DE MATO GROSSO<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> Publicado no Diário da Justiça de Mato Grosso de 08/12/2004 e no Boletim Interno do TER-MT n° 112, de janeiro/2005 – edição extra. Procedimento Administrativo n° 862/2004

# ÍNDICE

## TÍTULO I

### DO TRIBUNAL

Capítulo I – Da organização do Tribunal .....	04
Capítulo II – Das substituições .....	06
Capítulo III – Das atribuições e da competência do Tribunal .....	06
Capítulo IV – Das atribuições do Presidente .....	09
Capítulo V – Das atribuições do Vice-Presidente .....	11
Capítulo VI – Das atribuições do Corregedor Regional Eleitoral .....	11
Capítulo VII – Do Procurador Regional Eleitoral .....	14

## TÍTULO II

### DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

Capítulo I – Do serviço em geral .....	15
Capítulo II – Do Relator .....	16
Capítulo III – Do Revisor .....	17
Capítulo IV – Da distribuição da matéria administrativa .....	18
Capítulo V – Das Sessões .....	18

## TÍTULO III

### DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Capítulo I – Das disposições gerais e audiências .....	22
Capítulo II – Da restauração dos autos desaparecidos .....	22
Capítulo III – Da declaração de inconstitucionalidade .....	22
Capítulo IV – Do <i>habeas corpus</i> .....	23
Capítulo V – Do mandado de segurança .....	23
Capítulo VI – Do mandado de injunção e do <i>habeas data</i> .....	23
Capítulo VII – Dos conflitos de competência .....	23
Capítulo VIII – Das exceções de suspeição e de impedimento .....	24
Capítulo IX – Das consultas, reclamações e representações .....	25
Capítulo X – Da ação de Impugnação de mandatos estaduais e federais .....	26
Capítulo XI	
Seção I – Dos recursos em geral .....	27
Seção II – Do agravo regimental .....	27
Seção III – Dos recursos criminais, das cartas testemunháveis e da revisão criminal .....	27
Capítulo XII - Dos processos criminais de competência originária do Tribunal .....	28
Capítulo XIII – Do registro de candidatos e da argüição de inelegibilidade .....	28
Capítulo XIV – Da apuração das eleições e da expedição de diplomas .....	28
Capítulo XV – Da matéria administrativa .....	29
Capítulo XVI – Do processo administrativo .....	29

## TÍTULO IV

### DAS SECRETÁRIAS

Capítulo I – Da Secretaria do Tribunal .....	29
Capítulo II – Da Secretaria da Corregedoria Regional .....	29

## TÍTULO V

DO GABINETE E DA ASSESSORIA DO PRESIDENTE .....	30
---	----

## TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS .....	30
---	----

# **REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

## **TÍTULO I**

### **DO TRIBUNAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL**

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, tem sua competência prevista pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Legislação Eleitoral e compõe-se de sete Juízes:

I – dois Juízes, dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça, escolhidos mediante eleição, pelo voto secreto;

II – dois Juízes, dentre os Juízes de Direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça, mediante eleição, pelo voto secreto;

III – um Juiz Federal escolhido pelo Tribunal Regional Federal competente;

IV – dois, entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça em listas tríplices, cuja nomeação dar-se-á pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como Juízes, no Tribunal, o cônjuge, o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

Art. 2º Os substitutos dos Juízes efetivos do Tribunal serão denominados, para fins deste Regimento Interno, Juízes suplentes e serão escolhidos pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga no Tribunal, o substituto será convocado e permanecerá no exercício até que seja designado e empossado o novo Juiz efetivo, nos termos da lei.

Art 3º Os membros do Tribunal e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 4º O Tribunal elegerá, por um biênio, mediante voto secreto, seu Presidente.

Parágrafo único. A escolha do Presidente recairá sobre um dos dois Desembargadores escolhidos e caberá ao outro a Vice-Presidência e Corregedoria.

Art. 5º Servirá como Procurador Regional Eleitoral, sem direito a voto e com as atribuições definidas na lei e neste Regimento, o Procurador da República designado pelo Procurador-Geral da República.

Art. 6º Os membros do Tribunal, salvo por motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos e os Suplentes serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 1º Os Juízes efetivos tomarão posse perante o Tribunal e os Suplentes perante o Presidente, mediante leitura do compromisso formal de bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as leis. Em ambos os casos, o prazo para a posse é de 30 (trinta)

dias, contados da publicação da escolha ou nomeação, podendo o Tribunal prorrogar esse prazo por mais 60 (sessenta) dias, desde que assim requeira, motivadamente, o Juiz a ser compromissado.

§ 2º Quando a recondução se operar antes do término do primeiro biênio, não haverá nova posse, salvo se houver interrupção do exercício. Naquela hipótese, será suficiente uma anotação no termo da investidura inicial.

§ 3º Os biênios serão contados ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento, nem mesmo o decorrente de licença, férias ou licença especial.

§ 4º Não podem fazer parte do Tribunal cidadãos que tenham entre si parentesco ou afinidade até o terceiro grau. Caso haja indicação de cidadãos que enquadrem nessa situação, excluir-se-á aquele que tiver sido escolhido por último.

Art. 7º A ordem de antigüidade dos Juízes no Tribunal será observada pela data da posse deles, salvo quanto ao Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. Em caso de dois Juízes tomarem posse na mesma data, considerar-se-á o mais antigo, para os fins regimentais:

- I – o que houver servido há mais tempo como suplente;
- II – no caso de igualdade no exercício da suplência, o mais idoso;
- III – persistindo o empate, o que tiver mais tempo de serviço público.

Art. 8º Nas sessões, o Presidente ocupará o topo da mesa; ficará à sua direita o Procurador Regional Eleitoral; à sua esquerda, o Diretor da Secretaria do Tribunal; seguir-se-ão do lado direito o Vice-Presidente e do esquerdo o Juiz mais antigo; os demais Juízes terão assento, na ordem de antigüidade, alternadamente, à direita e à esquerda do Presidente.

Art. 9º Ao Tribunal cabe o tratamento de “egrégio”; aos seus membros e ao Procurador Regional Eleitoral, o de “Excelência”.

Art. 10. O Tribunal será auxiliado por uma Secretaria, que será organizada conforme a lei determinar.

Art. 11. Perderá automaticamente a função eleitoral o membro do Tribunal que terminar o respectivo período ou completar 70 (setenta) anos, assim como o magistrado que se aposentar.

Art. 12. Até 20 (vinte) dias antes do término do biênio de Juiz da categoria de magistrado e até 90 (noventa) dias antes de terminar o biênio de Juiz da categoria de jurista, ou imediatamente depois da vacância do cargo, por motivo diverso, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicará a ocorrência ao Tribunal competente, informando, no caso de fim de biênio, qual deles se trata, primeiro ou segundo.

Art. 13. A lista tríplice, na categoria de jurista, organizada pelo Tribunal de Justiça, será encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral com vistas à nomeação pelo Presidente da República, a qual será acompanhada:

- I – da menção da categoria do cargo a ser provido;
- II – do nome do Juiz cuja vaga será preenchida e do motivo da vacância;
- III – da informação, em caso de fim de biênio, do qual deles se trata, primeiro;
- IV – dos dados completos de qualificação de cada candidato e de declaração de que não há impedimento ou incompatibilidade;
- V – caso o candidato exerça qualquer cargo, função ou emprego público, da informação sobre a sua natureza, a forma de provimento ou de investidura e as condições de exercício.

Art. 14. O Presidente será eleito, imediatamente, após a vacância do respectivo cargo, desde que esta ocorra no primeiro período do biênio.

§ 1º A eleição será realizada mediante escrutínio secreto, por meio de processo eletrônico ou por cédula, na impossibilidade daquele.

§ 2º O mandato terá a duração de um biênio e será contado a partir da data da posse, observado, em todo caso, o período máximo permitido como membro do Tribunal.

§ 3º Caso haja empate na votação, considerar-se-á eleito o mais antigo no Tribunal e, se igual a antigüidade, o mais idoso.

§ 4º Caso haja vaga em qualquer dos cargos de Direção do Tribunal dentro do primeiro ano do biênio, o Presidente convocará, imediatamente, uma sessão para escolha do Suplente, que completará o mandato.

Art. 15. Os Juízes da categoria de magistrados afastados de suas funções na Justiça Comum por motivo de licença, férias ou licença especial ficarão, automaticamente, afastados da Justiça Eleitoral, pelo tempo correspondente, exceto quando coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento com períodos de férias coletivas. (C.E., art. 14, § 2º, com a redação da Lei nº 4.961, de 04.05.66).

Art. 16. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências.

§ 1º O membro suplente do Presidente será convocado para assumir a Presidência na ausência do Vice-Presidente ou, na hipótese do *caput* deste artigo, para assumir a Vice-Presidência.

§ 2º Na ausência do Vice-Presidente e do Suplente do Presidente, assumirá a Presidência o Suplente do Vice-Presidente.

§ 3º Ausentando-se o Presidente, o Vice-Presidente e, na impossibilidade da convocação de seus Suplentes, a substituição deles obedecerá à ordem de antigüidade do Juízes.

- *Nova divisão e redação dos parágrafos deste artigo de conformidade com o que dispõe o Art. 13, § 2º, incisos I e VII da Lei Complementar nº 95, de 26.2.1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001.*

## CAPÍTULO II

### DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 17. Durante as férias individuais ou licença dos Juízes efetivos, bem como no caso de vaga, serão obrigatoriamente convocados os respectivos Suplentes.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, não sendo possível o comparecimento do Suplente de determinado juiz, poderá ser convocado, para a obtenção do *quorum*, o Suplente de outro Juiz da mesma classe.

§ 2º O Juiz suplente convocado ocupará a mesma ordem de antigüidade do Juiz efetivo, salvo na hipótese do art. 16, §§ 1º e 2º, ainda que para fins de observância ao § 3º do mesmo artigo.

- *Alteração na citação dos parágrafos em decorrência das alterações dos §§ do Art.16.*

§ 3º Salvo quando se tratar de deliberação de medida urgente, oportunamente comunicada ao Tribunal, em nenhuma hipótese de afastamento, provisório ou definitivo, haverá redistribuição dos processos que se encontram vinculados ao membro efetivo.

- *§ 3º acrescentado pela Resolução/TRE-MT nº 381, de 28.5.1997.*

## CAPÍTULO III

### DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 18. Compete ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei federal:

I – processar e julgar originariamente:

- a) o registro de candidato a Governador, Vice-Governador e membros do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa;
- b) os conflitos de jurisdição entre os Juízes Eleitorais do Estado;
- c) as exceções de suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador Regional Eleitoral e dos servidores de sua Secretaria, assim como dos Juízes e dos Escrivães Eleitorais;

- d) os crimes eleitorais cometidos por Juízes Eleitorais, Deputados Estaduais e Prefeitos Municipais;
- e) os *habeas corpus* e mandados de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante o Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade, ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração;
- f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos Partidos Políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos recursos;
- g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos Juízes Eleitorais, em 30 (trinta) dias, contados de sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções aplicadas pelo excesso de prazo;
- h) as ações de impugnação de mandatos estaduais e federais;
- i) os mandados de injunção e *habeas data*;
- j) as arguições de inelegibilidade e as representações por ato de infidelidade partidária, no âmbito de sua competência.

II – julgar os recursos interpostos:

- a) dos atos e das decisões do Presidente;
- b) dos atos praticados e das decisões proferidas pelos Juízes, Juntas Eleitorais e pelas Juntas Apuradoras do Tribunal;
- c) dos atos e das decisões dos Relatores dos processos e do Corregedor Regional;
- d) das decisões dos Juízes Eleitorais que concederem ou denegarem *habeas corpus* ou mandados de segurança;
- e) das decisões dos Juízes Eleitorais que julgarem mandado de injunção e *habeas data*;
- f) das sentenças dos Juízes Eleitorais que julgarem ação de impugnação de mandato e a representação de que trata a Legislação Complementar;
- g) das penas disciplinares aplicadas a funcionários.

Art. 19. Compete, ainda, privativamente ao Tribunal:

- I – eleger seu Presidente;
  - II – elaborar seu Regimento Interno, reformá-lo, emendá-lo e interpretá-lo;
  - III – deferir o compromisso e empossar seus membros efetivos, seu Presidente e seu Vice-Presidente e Corregedor;
  - IV – cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral;
  - V – determinar, em caso de urgência, providências para a execução de lei na circunscrição;
  - VI – organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei e encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a proposta de criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
  - VII – consultar o Tribunal Superior Eleitoral sobre matéria de alcance nacional;
  - VIII – representar ao Tribunal Superior Eleitoral qualquer fato ou medida que venham prejudicar o bom funcionamento do Tribunal ou à fiel execução da lei eleitoral;
  - IX – expedir instruções às autoridades que lhe estão subordinadas, para o exato cumprimento das normas eleitorais;
  - X – dar publicidade, no Diário da Justiça do Estado, às suas resoluções, aos acórdãos, editais e às pautas de julgamento do Tribunal, bem como às determinações, instruções, aos atos e avisos baixados pela Presidência ou por qualquer de seus Juízes, individualmente, no desempenho dos respectivos encargos;
  - XI – dividir a circunscrição em Zonas Eleitorais, cabendo a jurisdição de cada uma delas a um Juiz de Direito e, na sua falta, a um Juiz substituto; submeter essa divisão, assim como a criação de novas Zonas à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral e designar o Juiz ou Juízes a quem incumbirá o serviço eleitoral, onde houver mais de uma vara;
  - XII – rever os processos de alistamento;
  - XIII – determinar aos Juízes Eleitorais a substituição do ~~Escrivão~~, quando o interesse público o exigir, de ~~Escrivão~~, e impor penas disciplinares a Juízes, ~~Escrivães~~, Chefes de Cartório e Auxiliares Eleitorais;
- *Excluído pela Lei nº 10.842, de 20.02.2004.*

XIV – apreciar da justa causa para a dispensa da função eleitoral, de Juiz renunciante, antes do transcurso do primeiro biênio;

XV – conhecer das denúncias e representações para apuração de irregularidade no serviço eleitoral ou daquelas que possam viciar as eleições por abuso de poder econômico ou uso indevido de cargo público;

XVI – determinar a remessa de cópia autenticada às autoridades competentes e para os devidos fins, quando, em autos ou papéis que conhecer, verificar crimes de responsabilidade ou comum em que caiba ação pública, devendo, nos casos de sua competência exclusiva, dar vista ao Procurador Regional Eleitoral para formular a denúncia ou requerer o que for de direito;

XVII – decidir sobre representações, reclamações ou qualquer outro assunto submetido à sua apreciação;

XVIII – permitir o exame de quaisquer atos ou documentos no arquivo eleitoral do Estado de acordo com as condições estabelecidas;

XIX – excluir eleitor, *ex officio*, ou a requerimento, desde que ocorra causa de cancelamento de sua inscrição, observado o rito processual estabelecido em lei;

XX – indicar ao Tribunal Superior Eleitoral as Zonas Eleitorais ou Seções em que a votação deva ser feita por sistema eletrônico, bem como aquelas em que o escrutínio dos votos deva ser feito pelas mesas receptoras;

XXI – requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal;

XXII – constituir as Juntas Eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

XXIII – apurar, com os dados parciais fornecidos pelas Juntas Eleitorais e pela Comissão Apuradora do Tribunal, os resultados finais das eleições federais e estaduais;

XXIV – diplomar os eleitos para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, de membros do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa, expedir os respectivos diplomas e remeter, dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, cópia das atas de seus trabalhos ao Tribunal Superior Eleitoral;

XXV – verificar o total dos votos apurados;

XXVI – determinar o quociente eleitoral e o partidário;

XXVII – marcar data para novas eleições, no prazo fixado em lei, quando for anulada mais da metade dos votos em todo Estado;

XXVIII – apurar as urnas de Seções anuladas pelas Juntas Eleitorais, quando for o caso;

XXIX – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública, por Diretório de Partido Político registrado no Tribunal, por seus Delegados ou por pessoa diplomada pela Justiça Eleitoral;

XXX – autorizar aos Juízes Eleitorais a requisição de funcionários federais, estaduais e municipais para auxiliarem ~~Escrivães Eleitorais~~ e Chefes de Cartório, quando o acúmulo ocasional de serviço a exigir;

- *Excluído pela Lei n° 10.842, de 20.02.2004.*

XXXI – autorizar ao Presidente a requisição de funcionários federais, estaduais e municipais, no caso de acúmulo ocasional de serviço;

XXXII – aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos Juízes Eleitorais, conforme a gravidade da falta, de acordo com a lei;

XXXIII – nomear Chefes de Cartório, ~~Escrivães Eleitorais~~ e Auxiliares Eleitorais, dentre os nomes indicados pelos Juízes Eleitorais, para colaborarem no alistamento eleitoral;

- *Excluído pela Lei n° 10.842, de 20.02.2004.*

XXXIV – determinar a renovação de eleições, no prazo legal, e apurá-las, em conformidade com a legislação eleitoral vigente;

XXXV – constituir a Comissão Apuradora das Eleições;

XXXVI – dispensar a elaboração de mapas parciais de apuração e totalizadores, mandando utilizar apenas os boletins, desde que o sistema de votação e de totalização adotados pelo Tribunal justifiquem a dispensa:



a) qualquer candidato ou partido poderá requerer a supressão da exigência dos mapas parciais de apuração;

b) da decisão que determinar a supressão indicada poderá qualquer candidato ou Partido Político interpor recurso dentro de 03 (três) dias;

XXXVII – providenciar a impressão dos boletins e mapas de apuração, depois de ouvidos os partidos acerca das peculiaridades locais na elaboração dos modelos;

XXXVIII – julgar, por ocasião da apuração final das eleições, os recursos interpostos das decisões das Juntas Eleitorais e as impugnações feitas aos resultados parciais da apuração;

XXXIX – resolver as dúvidas não decididas pelas Juntas Eleitorais e apreciar as decisões anulatórias por elas proferidas;

XL – aprovar a designação do Oficial de Justiça que deva responder pela Escrivania Eleitoral;

XLI – conceder aos seus membros e aos Juízes Eleitorais licença e férias, assim como solicitar ao Tribunal de Justiça afastamento de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, submetendo a decisão, com relação aos primeiros, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, observada a legislação vigente;

XLII – autorizar a realização de concursos para provimento dos cargos de sua Secretaria, homologar os resultados e, ainda, deliberar quanto à aposentadoria de servidores;

XLIII – designar Juiz para desempenhar o serviço eleitoral em cada Zona, assim como atribuir competência a outros Juízes para proverem ao andamento regular daquele serviço;

XLIV – zelar pela perfeita execução das normas eleitorais;

XLV – assegurar o exercício de propaganda eleitoral, nos termos da legislação pertinente;

XLVI – proceder ao registro dos Comitês que aplicarão os recursos financeiros destinados à propaganda e à campanha eleitoral, nos pleitos de âmbito estadual;

XLVII – aprovar os Comitês Interpartidários de inspeção indicados pelos Diretórios Regionais ou designar-lhes os membros, quando não o fizerem no tempo devido;

XLVIII – promover a publicação das conclusões dos Comitês Interpartidários de Inspeção e dos relatórios das investigações realizadas;

XLIX – publicar, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência, a relação dos municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das Convenções Partidárias para organização de Diretórios;

L – apurar as votações das urnas que hajam sido validadas em grau de recurso;

LI – baixar resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais;

LII – manter atualizado o cadastro de eleitores de sua circunscrição;

LIII – mandar imprimir os boletins de urna ou mapas de apuração, depois de aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral;

LIV – mandar riscar, a requerimento do interessado ou *ex officio*, as expressões injuriosas, difamatórias ou caluniosas encontradas em papéis ou processos sujeitos ao seu conhecimento, oficiando ao Conselho da Ordem dos Advogados, quando decorrerem de atos praticados por advogado;

LV – assegurar preferência do serviço sobre qualquer outro no Estado;

LVI – exercer outras atribuições decorrentes da lei e deste Regimento.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE**

Art. 20. Compete ao Presidente do Tribunal:

I – presidir às sessões, assinar suas atas e dirigir os respectivos trabalhos, tomar parte na discussão e votar, em caso de empate, nos julgamentos dos processos e recursos eleitorais e, sempre, nas de caráter administrativo, com voto de qualidade em caso de empate na votação;

II – manter a ordem nas sessões, fazendo retirar os assistentes que a perturbarem e ordenar a prisão dos desobedientes, mandando lavrar o competente auto;

III – superintender todos administrativos do Tribunal;

IV – convocar os Juízes suplentes nas faltas ou impedimentos dos Efetivos, de conformidade com a exigência do serviço;

V – requisitar, autorizado pelo Tribunal, funcionários públicos, quando necessários ao bom andamento dos serviços da Secretaria e das Zonas Eleitorais, podendo, ainda, conceder-lhes gratificações, quando estas existirem no Quadro do Tribunal;

VI – dar substitutos aos funcionários da Secretaria em suas faltas ou impedimentos;

VII – conceder licença e férias aos funcionários da Secretaria e abonar ou justificar as suas faltas, na forma da lei;

VIII – nomear, promover, exonerar, demitir e aposentar os servidores de sua Secretaria, nos termos da lei;

IX – expedir atos e portarias para a execução das decisões e instruções do Tribunal;

X – assinar os acórdãos com o Relator do feito e o Procurador Regional;

XI – representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais e corresponder-se, em nome dele, com os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e com os demais órgãos do Poder Judiciário;

XII – convocar as sessões extraordinárias;

XIII – conceder gratificações por serviços extraordinários, quando permitidos em lei;

XIV – dar posse aos membros substitutos;

XV – determinar a remessa de material eleitoral às autoridades competentes e, bem assim, delegar aos Juízes Eleitorais a faculdade de providenciar sobre os meios necessários à realização das eleições;

XVI – dar o devido encaminhamento aos processos, denúncias, reclamações e requerimentos dirigidos ao Tribunal e à Presidência deste;

XVII – fixar o horário do expediente da Secretaria, podendo, quando se fizer necessário, antecipar ou prorrogar a hora do início ou do término dos trabalhos, observadas as disposições legais;

XVIII – fixar a data para que se realizem novas eleições, dentro de 15 (quinze) dias no mínimo e de 30 (trinta) dias no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das Seções;

XIX – processar o recurso ordinário, o especial e o agravo de instrumento contra as decisões do Tribunal;

XX – comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, trimestralmente, a importância total das multas impostas nesse período;

XXI – distribuir os processos aos membros do Tribunal, cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal e suas próprias decisões, bem como despachar e decidir sobre matéria de expediente;

XXII – fazer constar, em ata, as faltas justificadas dos membros do Tribunal;

XXIII – dar posse ao Diretor-Geral da Secretaria, aos Secretários, Assessores e Coordenadores;

XXIV – supervisionar os serviços da Secretaria, conceder licenças aos seus servidores e, ouvido o Tribunal, autorizá-los a se ausentarem do País, nos casos de lei;

XXV – conceder vantagens financeiras aos membros do Tribunal e aos servidores de sua Secretaria, na conformidade da legislação em vigor;

XXVI – determinar a abertura de inquérito administrativo, tomando as providências cabíveis na espécie, contra faltas, irregularidades ou abusos dos servidores da Secretaria;

XXVII – impor pena disciplinar aos servidores da Secretaria, inclusive a de demissão, na forma da Lei;

XXVIII – aprovar e encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a proposta orçamentária anual, no prazo da lei;

XXIX – designar, mediante indicação do Corregedor Regional e do Procurador Regional Eleitoral, servidores para os seus gabinetes;

XXX – conhecer das suspeições e impedimentos dos servidores da Secretaria;

XXXI – solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral, ouvido o Tribunal, o afastamento de seus membros, quando assim exigir o interesse do serviço eleitoral;

XXXII – comunicar ao Tribunal de Justiça do Estado e ao Tribunal Regional Federal respectivo o afastamento concedido aos Juízes Eleitorais e aos membros do Tribunal Regional Eleitoral;

XXXIII – conhecer, em grau de recurso, de decisões administrativas do Diretor-Geral da Secretaria;

XXXIV – abrir, autenticar e encerrar os livros de contabilidade e de atas dos Partidos Políticos, bem como os da Secretaria ou delegar essa atribuição ao Secretário;

XXXV – determinar, mediante despacho, a anotação das Comissões Provisórias dos Partidos Políticos e dos órgãos de direção partidária regionais e municipais, dos nomes dos respectivos integrantes, bem como das alterações que forem promovidas e, ainda, do calendário fixado para a constituição dos referidos órgãos;

XXXVI – atender ao pedido de entrega ou substituição de documentos, quando não houver proibição legal;

XXXVII – mandar publicar, no prazo legal, listagem dos candidatos registrados, comunicando aos partidos interessados eventuais cancelamentos;

XXXVIII – comunicar aos Juízes Eleitorais os nomes dos candidatos a mandatos eletivos, dos membros dos Diretórios Regionais e Municipais e dos Delegados de Partidos Políticos, bem como as alterações havidas;

XXXIX – assinar os diplomas dos eleitos para cargos federais e estaduais, bem como dos suplentes;

XL – designar Juízes para a presidência das mesas receptoras nas eleições suplementares, quando houver mais de uma Seção anulada, na mesma Zona Eleitoral;

XLI – expedir os atos de nomeação dos membros das Juntas Eleitorais, depois de aprovação do Tribunal, e designar a sede delas;

XLII – nomear, mediante prévia aprovação do Tribunal, comissões técnicas e examinadores de concursos abertos para provimento de cargos;

XLIII – expedir ordens que não dependam de resolução do Tribunal Superior Eleitoral ou que não sejam de competência dos relatores;

XLIV – decidir os pedidos de liminar e determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, durante as férias coletivas do Tribunal, nos processos de *habeas corpus* e de mandado de segurança de competência originária do Tribunal;

XLV – apreciar pedido de cassação de liminar em mandado de segurança e *habeas corpus*;

XLVI – apresentar ao Tribunal, na última sessão ordinária que antecede ao término do mandato, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

XLVII – orientar e inspecionar os serviços da biblioteca do Tribunal, autorizando a aquisição de obras;

XLVIII – executar ou fazer executar suas decisões;

XLIX – exercer as demais atribuições previstas em lei, resoluções e neste Regimento.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE**

Art. 21. Compete ao Vice-Presidente:

I – relatar os recursos contra as decisões administrativas do Presidente;

II – presidir a Comissão Apuradora das Eleições;

III – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por este Regimento.

Art. 22. O Vice-Presidente, quando no exercício eventual da Presidência, participará do julgamento dos feitos em que for relator, transmitindo, nesse caso, a Presidência ao Juiz que o seguir na ordem de antiguidade.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL**

Art. 23. Ao Corregedor Regional Eleitoral incumbe a inspeção e a correção dos serviços eleitorais do Estado e, especialmente:

I – conhecer das reclamações apresentadas contra Juízes Eleitorais, encaminhando-as, com o resultado das sindicâncias a que proceder, ao Tribunal, quando considerar aplicável a pena de advertência;

II – zelar pela fiel execução das leis e instruções e pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

III – receber e processar reclamações contra Auxiliares, ~~Escrivães~~, Chefes de Cartórios e funcionários dos Cartórios, decidindo sobre elas ou remetendo-as ao Juiz Eleitoral competente para o processo e julgamento;

- *Excluído pela Lei n° 10.842, de 20.02.2004.*

IV – verificar se são observados, nos processos e atos eleitorais, os prazos legais; se há ordem e regularidade nos papéis, fichários; se os livros são devidamente escriturados e conservados de modo a preservá-los de perda, extravio ou qualquer dano;

V – investigar se há crimes eleitorais a reprimir e se as denúncias já oferecidas têm curso normal;

VI – verificar se há erros, abusos ou irregularidades no serviço eleitoral que devem ser corrigidos, evitados ou saneados, determinando, por provimento, a providência a ser tomada ou a correção a ser feita;

VII – comunicar ao Tribunal a falta grave ou procedimento que não lhe compete decidir;

VIII – aplicar ao Auxiliar, ~~ao Escrivão Eleitoral~~ ou ao funcionário do Cartório a pena disciplinar de advertência, censura ou suspensão, até 30 (trinta) dias, conforme a gravidade da falta, procedendo ao inquérito em caso de suspensão;

- *Excluído pela Lei n° 10.842, de 20.02.2004.*

IX – cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal;

X – orientar os Juízes Eleitorais relativamente sobre a regularidade dos serviços nos respectivos Juízos e Cartórios;

XI – manter na devida ordem a Secretaria da Corregedoria e exercer a fiscalização de seus serviços;

XII – proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, à correição que se impuser e determinar as providências cabíveis;

XIII – comunicar ao Presidente do Tribunal a sua ausência, quando se locomover, em correição, para qualquer Zona fora da Capital;

XIV – convocar, à sua presença, o Juiz Eleitoral da Zona que deva, pessoalmente, prestar informações de interesse para a Justiça Eleitoral ou indispensável à solução de caso concreto, comunicando a convocação ao Presidente do Tribunal de Justiça;

XV – exigir, quando em correição na Zona Eleitoral, que o Oficial de Registro Civil informe quais os óbitos de pessoas alistáveis nos 02 (dois) meses anteriores à sua fiscalização, a fim de apurar se está sendo observada a legislação em vigor;

XVI – presidir inquérito determinado pelo Tribunal contra Juízes Eleitorais;

XVII – relatar os processos criminais eleitorais instaurados contra Juízes Eleitorais e presidir a respectiva instrução, mandando cumprir precatórias, inclusive;

XVIII – dirigir e orientar as publicações a cargo do Tribunal, aprovando a matéria a ser divulgada;

XIX – exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente;

XX – presidir comissões de concurso para o provimento de cargos no âmbito da Justiça Eleitoral, assegurada a presença de dois servidores estáveis.

Art. 24. No inquérito instaurado contra Juiz Eleitoral, na forma do item XVIII, do artigo 22, será o acusado notificado para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias; se não o fizer, o Corregedor dar-lhe-á defensor, renovando o prazo.

§ 1º Apresentada a defesa preliminar, proceder-se-á à instrução, podendo o acusado apresentar prova documental e testemunhal até o máximo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Encerrada a instrução, o Corregedor mandará abrir à Defesa o prazo de 05 (cinco) dias para alegações, e, após, será encaminhado o processo ao Procurador Regional, para dar parecer em idêntico prazo.

§ 3º Concluído o inquérito, o Corregedor remeterá o processo ao Tribunal, com seu relatório, para julgamento.

§ 4º No inquérito para apuração de falta grave de Auxiliares, ~~Escrivães~~ e demais funcionários do Cartório Eleitoral, observar-se-á o disposto neste artigo, salvo quanto aos prazos para defesa e alegações, que serão fixados em 03 (três) dias e quanto ao parecer do Procurador Regional, que será facultativo.

- *Excluído pela Lei nº 10.842, de 20.02.2004.*

§ 5º Salvo quando o interesse da instrução determinar em contrário, o inquérito de que trata o presente artigo processar-se-á na sede do Tribunal.

Art. 25. A competência do Corregedor para aplicação de pena disciplinar a servidores dos Cartórios Eleitorais não exclui a dos respectivos Juízes.

Art. 26. Se o Corregedor chegar à conclusão de que o funcionário deva ser destituído do serviço eleitoral, remeterá o processo, acompanhado do relatório, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 27. Os provimentos emanados da Corregedoria Regional contemplam os Juízes e os servidores das Zonas Eleitorais que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 28. No desempenho de suas atribuições, o Corregedor se locomoverá para as Zonas Eleitorais e terá direito a diárias, arbitradas na forma da legislação eleitoral:

- I – por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional;
- II – a pedido dos Juízes Eleitorais;
- III – sempre que entender necessário.

Art. 29. O Corregedor Regional indicará o assessor, o oficial e o assistente de Gabinete da Corregedoria, para posterior designação pela Presidência.

Parágrafo único. A Corregedoria, com autorização prévia do Pleno, poderá requisitar servidores para nela serem lotados.

Art. 30. Das decisões disciplinares do Corregedor caberá recurso para o Tribunal no prazo de 03 (três) dias.

Art. 31. Nas correições realizadas em Zonas Eleitorais fora da Capital, o Corregedor designará ~~Escrivão~~ dentre os serventuários existentes na comarca. No impedimento destes, a escolha deverá recair, de preferência, em servidor público federal, estadual ou municipal, comprovadamente idôneo.

- *Excluído pela Lei nº 10.842, de 20.02.2004.*

§ 1º Se a correição for na Capital, servirá como ~~Escrivão~~ um servidor da Corregedoria.

§ 2º Tomar-se-á compromisso do servidor público designado para funcionar como ~~Escrivão~~ *ad hoc*.

- *Excluído pela Lei nº 10.842, de 20.02.2004.*

Art. 32. Na correição a que proceder, verificará o Corregedor se, após os pleitos, estão sendo aplicadas multas aos eleitores faltosos, e, ainda, aos que não se alistaram nos prazos determinados pela lei.

Art. 33. Qualquer eleitor ou Partido Político poderá se dirigir ao Corregedor Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigações, a fim de apurar irregularidades no serviço eleitoral e uso de poder de autoridade em favor de candidato ou Partido Político.

§ 1º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder às investigações necessárias, adotando, em seguida, as medidas legais cabíveis.

§ 2º A nenhum servidor público, incluindo de autarquia, entidades paraestatais ou sociedades de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício, decorrente de requerimento de eleitor, destinado a obter provas para denunciar fatos à Corregedoria.

## CAPÍTULO VII

### DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Art. 34. A Procuradoria Regional Eleitoral será exercida pelo Procurador da República que for designado pelo Procurador Geral da República.

Parágrafo único. O Procurador Regional será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo seu substituto legal.

Art. 35. O Procurador Regional não pode ter atividade político-partidária e está sujeito às incompatibilidades declaradas em lei.

Art. 36. Sem prejuízo das outras atribuições que lhe forem conferidas, compete ao Procurador Regional Eleitoral:

- I – participar das sessões do Tribunal, bem como assinar os acórdãos e as resoluções;
- II – promover a ação pública até o final, ou requerer o arquivamento, em todos os feitos da competência originária do Tribunal;
- III – emitir parecer oral ou escrito, este no prazo de 05 (cinco) dias, nos recursos referentes a processos criminais, *habeas corpus*, mandados de segurança, recursos eleitorais, conflitos de jurisdição e em todos os casos em que possa o Procurador pedir vista dos autos até a sessão seguinte;
- IV – pedir a palavra para sustentar oralmente seu parecer, por 10 (dez) minutos, após o relatório, nos julgamentos dos recursos ou de processos originários;
- V – pedir a palavra, a qualquer tempo, pela ordem, para esclarecer equívoco ou dúvida relacionados à matéria de fato, que possa influir no julgamento;
- VI – manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos processos que envolvam matérias atinentes ao processo eleitoral;
  - *Inciso VI com redação dada pela Resolução/TRE-MT nº 511, de 17.6.2004.*
- VII – pedir vista de processos sobre os quais deva se pronunciar;
- VIII – defender a jurisdição do Tribunal;
- IX – velar pela boa execução das leis, decretos e resoluções eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em toda a circunscrição;
- X – requisitar das autoridades competentes as diligências, certidões, informações e esclarecimentos necessários ao bom desempenho de suas atribuições;
- XI – assistir, pessoalmente, ou por intermédio de Promotor, previamente designado, ao exame, no Tribunal, de urna dita violada e opinar sobre o parecer dos peritos;
- XII – acompanhar, pessoalmente ou por intermédio de seu substituto, ou ainda por membro do Ministério Público designado para auxiliá-lo, quando solicitado, as diligências realizadas pelo Corregedor Regional Eleitoral;
- XIII – acompanhar inquéritos e sindicâncias;
- XIV – representar ao Tribunal:
  - a) contra a omissão de providência para a realização de nova eleição na circunscrição;
  - b) sobre a conveniência de ser examinada a escrituração dos Partidos Políticos ou de ser apurado ato que viole preceitos de seus estatutos, referentes à matéria eleitoral e à financeira, que estejam sujeitos os referidos partidos ou seus filiados;
- XV – exercer outras atribuições não especificadas, próprias do Ministério Público Estadual;
- XVI – expedir instruções aos Promotores Eleitorais;
- XVII – funcionar junto à Comissão Apuradora de Eleições, constituída pelo Tribunal, por si ou por membro do Ministério Público designado;
- XVIII – levar ao conhecimento do Procurador-Geral quando o Tribunal, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto no artigo 224 do Código Eleitoral, para as providências de lei;

XIX – recorrer das decisões do Tribunal, quando entender conveniente, nos casos admitidos por lei.

Art. 37. Compete, ainda, ao Procurador Regional Eleitoral:

I – requisitar para auxiliá-lo, mediante prévia autorização do Procurador-Geral da República, se assim entender, membros do Ministério Público do Estado, que não terão assento nas sessões do Tribunal;

II – (*Revogado pela Resolução/TRE-MT n° 511, de 17.6.2004*);

• *O texto deste inciso dizia:*

*“II – indicar 02 (dois) Analistas Judiciários e 01 (um) Técnico Judiciário a fim de servirem à Procuradoria Regional Eleitoral, para posterior designação pela Presidência, ouvido o Pleno. (inciso com redação alterada pelo artigo 2º da Resolução n° 381/97)*

III – exercer outras funções e atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Art. 38. O prazo para o Procurador arrazoar ou dar parecer é de 05 (cinco) dias, contados da data em que receber o processo para tal fim, salvo nos casos em que a lei fixar outro prazo.

Parágrafo único. As intimações do Procurador Regional, em qualquer caso, serão feitas pessoalmente.

## TÍTULO II

### DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I

##### DO SERVIÇO EM GERAL

Art. 39. Os papéis, correspondências e autos serão previamente protocolados no Protocolo Geral ou na Seção própria e apresentados, imediatamente, ao Presidente pelo Diretor-Geral, sempre que exijam rápido despacho.

§ 1º As petições dirigidas ao Presidente, relacionadas com processos já distribuídos e em tramitação, serão diretamente apresentadas a despacho do respectivo relator.

§ 2º Serão também protocolados, tão logo despachados, os papéis que tiverem sido apresentados diretamente ao Presidente ou Relator.

§ 3º Aos Secretários caberá encaminhar ao Diretor-Geral correspondência ou petição que considerem desrespeitosas ou confusas, competindo-lhe decidir pela continuidade ou não do trâmite.

Art. 40. Os processos serão registrados no mesmo dia do recebimento e distribuídos por classes, a cada uma das quais caberá numeração distinta, observada escala para que haja equivalência na divisão dos trabalhos entre Juízes do Tribunal.

Parágrafo único. A distribuição por prevenção, vigente para cada eleição, fica regulada pelo artigo 260 do Código Eleitoral.

Art. 41. Da distribuição dos feitos, dar-se-á publicidade, mediante aviso afixado à entrada do edifício do Tribunal, o qual conterà o número do processo, a sua classe e o nome do relator.

Art. 42. São as seguintes as classes de processos referidas no artigo anterior:

I – Classe I: *Habeas corpus* e recursos;

II – Classe II: Mandados de segurança e recursos;

III – Classe III: Conflitos de competência e recursos;

IV – Classe IV: Suspeição dos Juízes do Tribunal, Procurador Regional, Juízes Eleitorais e servidores da Secretaria;

V – Classe V: Recursos de decisões dos Juízes Eleitorais;

VI – Classe VI: Processos criminais originários, representações de perda de mandato, cartas testemunháveis, recursos e apelações criminais e restauração de autos extraviados ou destruídos;

VII – Classe VII: Registros ou anotações de Diretórios, Comissões Executivas, Delegados, Comitês de Propaganda e Interpartidários de Inspeção e respectivas impugnações, Plano Financeiro para eleições, Balanços Financeiros dos Partidos Políticos e solicitações de designação de datas para difusão de programas político-partidários em nível regional;

VIII – Classe VIII: Registro, cancelamento e substituição de candidatos, bem como impugnações respectivas;

IX – Classe IX: Recursos de cancelamento de inscrições e exclusão de eleitores;

X – Classe X: Consultas eleitorais;

XI – Classe XI: Reclamações e representações;

XII – Classe XII: Apurações de eleições e recursos sobre decisões das Juntas Eleitorais;

XIII – Classe XIII: Ação de impugnação de mandatos eletivos e recursos contra diplomação;

XIV – Classe XIV: Matéria administrativa e respectivos recursos, ou qualquer outro assunto que, a critério do Presidente, deva ser distribuído para pronunciamento do Tribunal;

XV – Classe XV: Outros processos não classificados.

§ 1º O Presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que surgirem na classificação dos feitos.

§ 2º A distribuição será registrada em livros especiais, de acordo com as classes dos processos.

§ 3º Haverá tantos livros especiais de distribuição quanto as classes enumeradas acima.

§ 4º A Secretaria manterá controle sobre o andamento e a decisão de cada feito.

Art. 43. Os autos restaurados em virtude de perda ou extravio terão a numeração dos originais e serão encaminhados ao relator do processo desaparecido ou a quem o esteja substituindo, sem necessidade de distribuição.

Parágrafo único. Aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá e serão apensados aos da restauração.

Artigo 44. Os processos serão distribuídos por meio eletrônico, equitativamente, em 24 horas e sob a supervisão do Presidente do Tribunal.

- *Caput com nova redação dada pela Resolução/TRE-MT nº 381, de 28.5.1997.*

§ 1º Tratando-se de recurso eleitoral, a distribuição deverá observar a ordem de antigüidade dos Juízes, bem como o critério de prevenção de que tratam, respectivamente os artigos 269 e 260, no Código Eleitoral.

- *§ 1º acrescentado pela Resolução/TRE-MT nº 381, de 28.5.1997.*

§ 2º Ao Presidente caberá relatar os processos de natureza administrativa.

- *Primitivo parágrafo único passado a § 2º pela Resolução/TRE-MT nº 381, de 28.5.1997.*

§ 3º A Secretaria do Tribunal deverá informar, mensalmente, a cada juiz, a quantidade de processos distribuídos no Órgão.

- *§ 3º acrescentado pela Resolução/TRE-MT nº 381, de 28.5.1997.*

Art. 45. Os autos distribuídos ao substituto convocado passarão ao substituído logo que este reassuma o exercício.

Art. 46. Quando o relator for declarado ou se declarar impedido de atuar no feito, a distribuição deste a outro Juiz deverá ser compensada na primeira oportunidade.

## **CAPÍTULO II**

### **DO RELATOR**



Art. 47. O Juiz a quem tiver sido distribuído o feito é o Relator do processo e incumbe-lhe, em regra:

- I – ordenar o processo até o julgamento;
- II – delegar atribuições aos Juízes eleitorais para as diligências que se efetuarem fora da Capital;
- III – presidir as audiências necessárias à instrução;
- IV – nomear curador ao réu, quando for o caso;
- V – expedir ordem de prisão ou soltura;
- VI – julgar os incidentes cuja solução não pertença ao Tribunal;
- VII – indeferir, liminarmente, as revisões criminais quando o pedido estiver insuficientemente instruído e for inconveniente ao interesse da Justiça a requisição dos autos originais;
- VIII – mandar ouvir o Procurador-Regional;
- IX – homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta ou em mesa para julgamento;
- X – propor ao Tribunal o recebimento ou rejeição de denúncia;
- XI – examinar a legalidade da prisão em flagrante;
- XII – conceder e arbitrar fiança, ou denegá-la;
- XIII – decretar prisão preventiva ou temporária;
- XIV – decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência;
- XV – apresentar, em mesa para julgamento, os processos e incidentes por ele ou pelas partes suscitadas, desde que independam de pauta;
- XVI – ordenar, *ad referendum* do Tribunal, em mandados de segurança e de injunção ou em medidas cautelares, ao despachar a inicial ou posteriormente até o julgamento, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e se o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida;
- XVII – declarar, nos mandados de segurança e de injunção, a perempção ou a caducidade da medida liminar, *ex officio* ou mediante provocação;
- XVIII – admitir assistente nos processos criminais de competência do Tribunal, mediante prévia manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral;
- XIX – realizar tudo o que for necessário para a instrução dos processos por ele relatados;
- XX – negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, prejudicado, improcedente, contrário à súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste;
- XXI – redigir o acórdão ou resolução, quando vencedor;
- XXII – declinar de sua competência em favor do Juízo singular, quando o assunto deva ser inicialmente decidido por este.

§ 1º Das decisões do Relator caberá recurso para o Pleno do Tribunal.

- *Primitivo parágrafo único passado a § 1º pela Resolução/TRE-MT nº 381, de 28.5.1997.*

§ 2º Os processos distribuídos ao Relator serão vinculados à sua vaga de origem, não comportando redistribuição em caso de substituição, licença ou vacância, salvo quando se tratar de processo que reclame medida urgente, na forma do § 3º do artigo 17.

- *§ 2º acrescentado pela Resolução/TRE-MT nº 381, de 28.5.1997.*

### CAPÍTULO III

#### DO REVISOR

Art. 48. O Revisor será o juiz que se seguir ao Relator, na ordem decrescente de antiguidade no Tribunal em relação ao Juiz mais novo.

§ 1º Em caso de substituição definitiva do Relator, será também substituído o Revisor, na forma do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Nos casos de impedimento, suspeição, incompatibilidade e afastamento do Revisor, este será substituído, automaticamente, pelo Juiz imediato segundo a ordem decrescente de antigüidade.

§ 3º Compete ao Revisor:

- I – sugerir ao relator medidas ordinárias do processo, que tenham sido omitidas;
- II – confirmar, completar ou retificar o relatório;
- III – pedir dia para julgamento;
- IV – determinar a juntada de petição enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, a matéria à consideração do Relator;
- V – providenciar, quando for o caso, a distribuição das cópias do seu relatório e das do Relator aos membros da Corte e ao Procurador Regional Eleitoral.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA DISTRIBUIÇÃO DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

Art. 49. Independem de distribuição e compete ao Presidente encaminhar à apreciação do Tribunal os expedientes relativos:

- I – à designação de serventias para os Cartórios Eleitorais de cada Zona;
- II – à nomeação de Auxiliares Eleitorais;
- III – à designação de Juízes Eleitorais;
- IV – à requisição de servidores;
- V – à requisição de força necessária ao cumprimento de suas decisões ou as do Tribunal Superior Eleitoral;
- VI – à aplicação de penas disciplinares de advertência e suspensão, até 30 (trinta) dias, aos Juízes e servidores da Secretaria.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS SESSÕES**

Art. 50. O Tribunal reunir-se-á, ordinariamente, às terças-feiras e quintas-feiras, às 19 horas, e, extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias, mediante convocação do Presidente ou do próprio Tribunal.

- *Artigo 50 com alteração dada pela Resolução/TRE-MT nº 376, de 22.10.2004.*

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com designação prévia de dia e hora.

§ 2º As sessões serão públicas e pode o Tribunal, nos casos previstos em lei, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados ou somente a estes, com a participação da Procuradoria Regional.

§ 3º O Tribunal deliberará em sessão reservada, quando a natureza do assunto o recomendar e pode, nesse caso, o Presidente convocar assessores.

§ 4º Durante os meses de janeiro e julho, o Tribunal suspenderá suas sessões ordinárias, reunindo-se apenas, extraordinariamente, com convocação anunciada pela imprensa ou outros meios de comunicação, mediante antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas. Quando da realização de eleições, o Tribunal não suspenderá suas sessões ordinárias nos meses acima referidos, até que se concluem os trabalhos relativos a elas.

Art. 51. O Tribunal funcionará em sessão pública com a presença de pelo menos quatro de seus membros; porém, nas decisões que importem a interpretação do código eleitoral em face da constituição, anulação geral das eleições ou perda de diploma, só poderão ser tomadas com a presença de todos os membros do Tribunal.

§ 1º No caso de ausência de algum de seus membros e não havendo *quorum*, será convocado o respectivo Suplente, segundo a ordem de antigüidade do Tribunal.

§ 2º Só pelo voto da maioria absoluta de seus Juízes poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato de Poder Público e proferir decisões que importem a interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e a anulação geral das eleições.

Art. 52. Durante o funcionamento das sessões, os membros do Tribunal, o Procurador e os advogados usarão vestes talares e o Secretário, meia-capa.

Art. 53. O Tribunal, ao conhecer de qualquer feito, verificar ser imprescindível decidir sobre a validade ou não de lei ou de ato em face da Constituição, suspenderá a decisão de mérito para deliberar, preliminarmente, sobre a invalidade argüida.

Art. 54. Servirá como Secretário das sessões o Diretor-Geral da Secretaria e, no seu impedimento ou falta, o servidor que for designado pela Presidência.

Art. 55. Será a seguinte a ordem dos trabalhos nas sessões ordinárias:

I – verificação do número de Juízes presentes;

II – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III – leitura do expediente;

IV – publicação de resoluções e acórdãos;

V – discussão e decisões dos processos em pauta ou dos que se encontrem em mesa, iniciando pelos processos adiados e prosseguindo com os demais, obedecida à sua ordem de classificação e o resultado proclamado pelo Presidente;

VI – discussões de propostas apresentadas por quaisquer dos membros ou pelo Procurador.

§ 1º Por conveniência do serviço e a juízo do Tribunal, poderá ser modificada a ordem estabelecida dos trabalhos.

§ 2º Sem prejuízo das preferências legais, o Relator, não obstante a ordem de pauta, poderá requerer preferência, justificando-a para julgamento dos feitos que se acharem na mesa.

§ 3º Sob a mesma condição, mediante requerimento firmado pelos advogados de todos os interessados, o procurador de qualquer deles, em sustentação oral, poderá defender a preferência de julgamento.

Art. 56. Os Juízes e o Procurador Regional poderão submeter ao conhecimento do Tribunal qualquer outra matéria. Todavia, somente aquela pertinente à própria ordem dos trabalhos ou de excepcional relevância poderá ser suscitada antes de vencida a pauta publicada.

Art. 57. Independem de pauta o julgamento de:

I – *habeas corpus*, conflito de competência, embargos de declaração, agravo regimental e exceção de suspeito;

II – pedido relativo à propaganda eleitoral;

III – indicação de serventia eleitoral;

IV – férias, licença e afastamento de Juízes e membros do Tribunal;

V – processo de natureza disciplinar, requisição de servidor, providências de correição, inspeção, escala de férias e de substituição de Juízes;

VI – matéria administrativa e outros assuntos da Secretaria que dependem de aprovação do Tribunal;

Art. 58. De cada sessão lavrar-se-á ata, que será lida na sessão seguinte e assinada pelo Presidente.

Art. 59. Para lavratura da ata poderão ser utilizadas folhas soltas, datilografadas, numeradas, rubricadas pelo Presidente e posteriormente encadernadas, que conterão:

I – a data e hora de abertura da sessão;

II – o nome do Juiz que a tiver presidido;

III – os nomes dos demais Juízes e do Procurador que estiverem presentes;

IV – os números das resoluções e acórdãos publicados;

V – uma notícia sumária das deliberações tomadas, mencionando a qualidade do processo, recursos ou requerimentos apresentados em sessão, seu número de ordem, a procedência, os nomes do Juiz relator e das partes, o resultado da votação com a designação do Juiz, se vencido o Relator, para lavrar a resolução ou o acórdão e tudo o mais que ocorrer.

Parágrafo único. Para as sessões reservadas, utilizar-se-á o mesmo processo de lavratura das atas normais, as quais serão encadernadas como um livro especial, atuando como secretário o membro de mais recente investidura.

Art. 60. As decisões do Tribunal serão lavradas sob o título de acórdãos.

Art. 61. Para conhecimento dos interessados, será afixada em lugar próprio, no edifício do Tribunal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a relação dos feitos que estiverem incluídos na pauta de julgamento, publicando-a no edital na Imprensa Oficial, quando a lei assim o exigir.

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recurso contra a expedição de diploma, ou ação de impugnação de mandato, cada parte terá 15 (quinze) minutos para sustentação oral.

Art. 62. O pedido de vista formulado por Juiz não impede que outros profiram seu voto, desde que se declarem habilitados.

Art. 63. Se algum Juiz pedir a palavra pela ordem, ser-lhe-á permitido falar antes de chegar a sua vez; falará também antes dos demais, porém depois do Relator, o Juiz que houver pedido adiamento na sessão anterior.

Parágrafo único. Nenhum Juiz usará da palavra mais de duas vezes sobre cada matéria.

Art. 64. Realizado o julgamento, o Relator, se vitorioso, ou o Relator designado para redigir o acórdão apresentará a sua redação dentro de 05 (cinco) dias, que será assinado pelo Presidente, pelo Relator, pelo Procurador Regional e dele constarão os nomes dos Juízes participantes da sessão.

§ 1º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.

§ 2º O acórdão, devidamente assinado, será publicado e valerá como tal a inserção de sua conclusão no órgão oficial.

Art. 65. No caso de empate no julgamento, desempatará o Presidente.

Art. 66. O Juiz relator terá 08 (oito) dias para estudar o feito, salvo motivo justificado ou se outro prazo for previsto em lei.

Art. 67. Ao iniciar o julgamento, se for suscitada alguma preliminar, será facultado ao Procurador Regional pronunciar-se sobre ela.

Art. 68. Depois de anunciado o resultado, não poderá mais o Juiz modificar seu voto.

Art. 69. Serão solenes as sessões destinadas às comemorações, às recepções a pessoas eminentes, à posse do Presidente, do Vice-Presidente e dos Juízes, bem como aquelas para a entrega de diplomas e medalhas.

§ 1º Ao abrir a sessão, o Presidente fará a exposição de sua finalidade, dará a palavra ao Juiz designado para falar em nome do Tribunal, facultando-a, ainda, ao Procurador Regional, ao representante da Ordem dos Advogados, ao representante dos Partidos Políticos e, finalmente, concedê-la-á ao empossado ou homenageado.

§ 2º A ordem de precedência nas sessões solenes do Tribunal será a seguinte:

I – tomarão assento à direita do Presidente:

a) o Governador do Estado;

b) o Procurador Regional Eleitoral;

c) o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado;

d) o Oficial General com função de comando no Estado;

II – tomarão assento à esquerda do Presidente:

- a) o Vice-Governador do Estado;
- b) o Presidente do Tribunal de Justiça;
- e) o Prefeito da Capital do Estado;
- d) o Presidente da Câmara de Vereadores;

III – as demais autoridades e convidados especiais terão lugar distinto, guardada a precedência que lhe seja assegurada;

IV – em igualdade de categoria, dar-se-á precedência às autoridades estrangeiras, seguindo-lhes as autoridades da União, do Estado e do Município.

Art. 70. O julgamento dos processos ocorrerá, quando for o caso, de acordo com a relação constante da pauta organizada pela Secretaria, a qual será publicada no órgão oficial e afixada à entrada da sala de reuniões, pelo menos 15 (quinze) minutos antes da sessão.

§ 1º Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da publicação da pauta, o processo irá a julgamento na primeira sessão.

§ 2º Cópias dessas pautas serão distribuídas aos julgadores e ao Procurador Regional Eleitoral e será afixado um exemplar no mural destinado aos advogados.

§ 3º Caso haja conveniência do serviço, a critério do Tribunal, o Presidente poderá modificar a ordem da pauta.

§ 4º A juízo do Tribunal, em caso de urgência, poderão ser julgados processos independentemente dessa publicação, salvo processos criminais, mandados de segurança, ação de impugnação de mandato, recursos em ação de impugnação de mandatos e contra expedição de diplomas.

Art. 71. Anunciado o processo e dada a palavra ao Relator, este fará a exposição sucinta da espécie, expondo os fatos, as provas e as conclusões das partes, sem manifestar o seu voto, somente sendo permitida a leitura de peças quando requeridas pelos interessados.

Art. 72. Feito o relatório oral ou escrito, poderão usar da palavra, uma só vez, durante 10 (dez) minutos, improrrogáveis, no julgamento dos processos originários ou de recursos, o Procurador Regional, os advogados das partes e os advogados credenciados pelos partidos, que para isso inscreveram-se até a abertura da sessão; seguindo com a palavra o Relator para proferir seu voto e colhendo o dos demais Juízes, na ordem decrescente de antigüidade, a partir do Relator.

§ 1º Em processo-crime, o réu, embora seja o recorrente, falará após o Procurador Regional Eleitoral.

§ 2º Quando a parte for representada por mais de um advogado, o tempo será dividido igualmente entre eles, salvo se acordarem de outro modo.

§ 3º Quando houver mais de um recorrente, falará cada qual na ordem de interposição do recurso, mesmo que figurem também como recorridos.

§ 4º Não poderão ser aparteados os advogados e o Procurador Regional Eleitoral.

§ 5º Não é admissível sustentação oral pelas partes por ocasião do julgamento dos recursos contra atos ou decisões do Presidente, ou do Relator do feito, nem em embargos de declaração, conflitos de jurisdição, consultas, representações ou reclamações.

§ 6º Encerrados os debates, não mais será permitida qualquer interferência das partes ou do Procurador Regional Eleitoral, no curso do julgamento.

Art. 73. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, salvo nos casos de pedido de vista ou de ocorrência de fatos que tomem necessária a sua suspensão.

Art. 74. As inexatidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo contidos no acórdão poderão ser corrigidos mediante exposição da Secretaria ao Relator ou por via de embargos de declaração. Na primeira hipótese, o Relator dará conhecimento ao Tribunal, que determinará a correção.

### **TÍTULO III**

#### **DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E AUDIÊNCIAS**

Art. 75. A Secretaria do Tribunal lavrará o Termo de Recebimento dos autos, em seguida ao último que houver exarado o juízo de origem, conferindo e retificando a numeração das respectivas folhas.

Parágrafo único. Os Termos serão subscritos pelo Secretário do setor competente.

Art. 76. A execução de qualquer acórdão ou resolução só poderá ser feita após seu trânsito em julgado.

Art. 77. As audiências necessárias à instrução do feito cujo processo for de competência originária do Tribunal, presididas pelo Relator, serão realizadas em qualquer dia útil, cientes as partes e o Procurador Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Servirá de escrivão, o técnico judiciário que for designado pelo Relator.

Art. 78. As atas de audiências serão lavradas em duas vias, autenticadas pelo Relator e pelas partes e será juntada aos autos a primeira via e a segunda, arquivada.

Art. 79 - As audiências serão públicas, salvo quando o processo correr em segredo de justiça e pode Relator, a fim de evitar grave inconveniência ou perturbação às partes, de ofício ou a requerimento destas, admitir somente a presença delas, de seus advogados e a participação do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 80. O poder de polícia nas audiências compete ao Relator, o qual poderá determinar o que for conveniente à manutenção da ordem.

##### **CAPÍTULO II**

##### **DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS DESAPARECIDOS**

Art. 81. A restauração de autos desaparecidos será determinada pelo Relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, e, em se tratando de processo findo, pelo Presidente.

§ 1º Observar-se-á, no que for aplicável, conforme a natureza da matéria, a lei processual civil ou penal.

§ 2º Estando o processo em condições de julgamento, o Relator o apresentará em mesa e fará sucinta exposição dos autos desaparecidos e da prova em que se baseia a restauração.

##### **CAPÍTULO III**

##### **DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Art. 82. Quando por ocasião do julgamento for argüida, de ofício ou por algum interessado, a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, concernentes à matéria eleitoral, o Tribunal, depois de findo o relatório e ouvido o Procurador Regional, suspenderá o julgamento para, em outra sessão, ser a referida questão submetida à decisão, ouvido o Procurador Regional, e, em seguida, passará ao julgamento das demais questões.

§ 1º Na sessão de julgamento, os interessados poderão fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, bem como pode usar da palavra o Procurador Regional, defendendo ou não a constitucionalidade do ato.

§ 2º Só por voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal poderá ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO HABEAS CORPUS**

Art. 83. No processo e julgamento de *habeas corpus* da competência originária do Tribunal, bem como de recursos das decisões dos Juízes Eleitorais (Art. 29, item I, letra “e” do CE), observar-se-ão, no que lhes forem aplicáveis, o disposto no Código de Processo Penal e as regras complementares estabelecidas no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Na sessão de julgamento, o requerente poderá, após o relatório, sustentar oralmente o pedido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos.

## **CAPÍTULO V**

### **DO MANDADO DE SEGURANÇA**

Art.84. No processo e julgamento de mandado de segurança de competência originária do Tribunal, bem como nos de recursos das decisões dos Juízes Eleitorais, observar-se-ão, no que lhes forem aplicáveis, as disposições da Lei n. 1.533, de 31.12.1951, do Código de Processo Civil vigente e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO MANDADO DE INJUNÇÃO E DO HABEAS DATA**

Art. 85. No processo e julgamento do mandado de injunção e do *habeas data*, observar-se-ão, no que couber, o Código de Processo Civil e a Lei n. 1.533/51.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA**

Art. 86. Os conflitos de competência entre Juízes ou Juntas Eleitorais da circunscrição poderão ser suscitados ao Presidente do Tribunal, por qualquer interessado, pelo órgão do Ministério Público, inclusive, especificando os fatos e fundamentos que motivaram o conflito.

Art. 87. Quando negativo, o conflito poderá ser suscitado nos próprios autos do processo; se positivo, será autuado em apartado, com os documentos necessários.

Art. 88. Recebido, registrado e distribuído o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Relator:

a) ordenará o imediato sobrestamento do feito principal, se o conflito for positivo;

b) mandará ouvir, no prazo de 05 (cinco) dias, os Juízes ou Juntas Eleitorais, caso não hajam declarado as razões do conflito ou se insuficientes os esclarecimentos apresentados.

Parágrafo único. Instruído o processo ou findo o prazo para as informações solicitadas, o Relator dará vista ao Procurador Regional para o parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 89. Emitido o parecer, os autos voltarão conclusos ao Relator que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los-á em mesa para julgamento, sem dependência de pauta.

Art. 90. Julgado o conflito e lavrado o acórdão, será dado imediato conhecimento da decisão ao suscitante e ao suscitado.

Art. 91. Da decisão do conflito não caberá recurso.

Art. 92. O Tribunal Regional poderá suscitar conflito de jurisdição ou de atribuições perante o Tribunal Superior Eleitoral, com Juízes Eleitorais de outras circunscrições ou com outro Tribunal Eleitoral.

## CAPÍTULO VIII

### DAS EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO E DE IMPEDIMENTO

Art. 93. Nos casos previstos em lei, qualquer interessado poderá argüir a suspeição ou impedimento dos membros do Tribunal, do Procurador Regional, dos servidores da Secretaria, dos Juízes e ~~Escrivães Eleitorais~~ e das pessoas mencionadas nos itens I a IV, parágrafos 1º e 2º do artigo 283 do Código Eleitoral.

- *Excluído pela Lei nº 10.842, de 20.02.2004.*

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição, quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do argüido.

Art. 94. A exceção de suspeição ou impedimento de qualquer dos membros do Tribunal, do Procurador Regional ou do Diretor-Geral da Secretaria deverá ser oposta no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da distribuição. Quanto aos outros servidores da Secretaria, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, contadas de sua intervenção no feito.

§ 1º A suspeição poderá ser argüida em qualquer fase do processo, devendo ser observado o prazo de até 05 (cinco) dias, a contar do fato que a houver ocasionado.

§ 2º Recebida a exceção, suspende-se o julgamento do feito.

Art. 95. Logo após receber os autos da exceção, o Relator determinará que, em 03 (três) dias, pronuncie-se o excepto.

Art. 96. Se o excepto reconhecer a sua suspeição, o Relator mandará que os autos voltem à Secretaria para redistribuição do feito.

Parágrafo único. Se o suspeito ou impedido for algum servidor da Secretaria, o Presidente designará outro para substituí-lo.

Art. 97. O Juiz do Tribunal que se considerar suspeito ou impedido deverá assim declarar-se, por despacho, nos autos, ou oralmente, em sessão, se não for Relator nem Revisor.

Parágrafo único. Se a suspeição for de natureza íntima, o suspeito a comunicará, mediante ofício, ao Presidente do Tribunal.

Art. 98. A exceção de impedimento ou de suspeição de qualquer dos membros do Tribunal deverá ser deduzida em petição fundamentada, dirigida ao Presidente, ou, se este for o excepto, ao Vice-Presidente, a qual conterà os fatos que a motivaram e a indicação das provas em que se fundar o excipiente.



Parágrafo único. Se a suspeição for manifestamente improcedente, o Presidente a rejeitará liminarmente.

Art. 99. Logo após receber os autos da exceção, o Presidente determinará que, em 03 (três) dias, fale o excepto.

Art. 100. Se o excepto reconhecer a suspeição ou o impedimento, o Presidente mandará que os autos voltem à Secretaria para nova distribuição do feito mediante compensação, se o suspeito ou impedido for o primitivo Relator. Caso se trate do Revisor, atuará o Juiz que se lhe seguir em antigüidade.

Art. 101. Se o excepto deixar de responder, ou respondendo sem reconhecer a suspeição ou o impedimento, o Presidente ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas, ouvirá a Procuradoria Regional Eleitoral no prazo de 03 (três) dias e levará os autos à mesa para julgamento na primeira sessão seguinte, não podendo tomar parte nele o membro do Tribunal que tiver sido alvo da exceção.

Art. 102. Julgada procedente a exceção, ficarão nulos os atos praticados pelo Juiz suspeito ou impedido.

Art. 103. A suspeição ou o impedimento do Procurador Regional Eleitoral, do Diretor-Geral e dos demais servidores da Secretaria deverá ser argüida em petição dirigida ao Relator do feito, com os mesmos requisitos elencados no art. 106 deste Regimento.

Art. 104. Ouvido o excepto, em quarenta e oito (48) horas, poderão ser produzidas provas no prazo de 03 (três) dias, submetendo o Relator o incidente para julgamento, na primeira sessão seguinte, após ser ouvido o Procurador Regional Eleitoral no prazo de três (03) dias.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS CONSULTAS, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES**

Art. 105. As consultas, reclamações, representações ou quaisquer outros assuntos submetidos à apreciação do Tribunal, que não forem da competência específica do Presidente ou do Vice-Presidente e Corregedor, serão distribuídos a um Relator.

Art. 106. O Tribunal responderá às consultas feitas na forma prevista no item VIII do artigo 30 do Código Eleitoral.

§ 1º Registrado o feito e conclusos os autos, o Relator, se necessário, poderá determinar que a Secretaria do Tribunal preste, sobre o assunto da consulta, as informações que constarem de seus registros, e, após, mandará dar vista ao Procurador Regional, que emitirá parecer no prazo de 03 (três) dias.

§ 2º Tratando-se de matéria ou de assunto a respeito do qual já exista pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral ou do próprio Tribunal, o Relator poderá dispensar o parecer escrito e, na primeira sessão seguinte ao recebimento dos autos, apresentará o feito em mesa, solicitando o parecer oral do Procurador Regional, que, poderá, porém, pedir vista pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Com o parecer oral ou escrito e satisfeitas as diligências requeridas ou determinadas de ofício, os autos serão apresentados para julgamento na primeira sessão que se seguir.

Art. 107. Julgado o processo e havendo urgência, o Presidente transmitirá, a quem de direito, pelo meio mais rápido, a súmula da decisão, antes mesmo de sua lavratura, que não poderá ultrapassar o prazo de duas sessões.

Art. 108. Admitir-se-á reclamação do Procurador Regional ou de interessados em qualquer causa, a fim de preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.

Art. 109. Distribuída a reclamação, instruída com prova documental, o Relator requisitará informações da autoridade reclamada, que as prestará no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º O Relator poderá mandar sustar o processo ou o ato impugnado até o julgamento do incidente.

§ 2º Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

§ 3º Tratando-se de reclamações que o Procurador Regional não as houver formulado, terá este vista do processo por 05 (cinco) dias, contados a partir do decurso do prazo para informações.

§ 4º Concluída a instrução, o Relator pedirá inclusão do processo na pauta da primeira sessão seguinte, para julgamento.

Art. 110. Do que for decidido pelo Tribunal, o Presidente dará imediato cumprimento e, posteriormente, lavrar-se-á decisão.

Art. 111. Qualquer interessado poderá representar ao Tribunal, quando:

I – verificar-se, na circunscrição, infração de disposições eleitorais;

II – houver questão relevante de direito eleitoral que não possa ser conhecida por via de recurso ou de simples consulta.

§ 1º A representação será distribuída a um relator, que abrirá vista ao representado, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Findo o prazo do parágrafo anterior, o processo será remetido ao Procurador Regional para emitir parecer em igual prazo, se este não for o autor da representação.

§ 3º Concluída a instrução, prestadas ou não as informações, será dada vista do processo ao Procurador Regional pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, pedirá o Relator a sua inclusão na pauta da primeira sessão seguinte, para julgamento.

Art. 112. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

## **CAPÍTULO X**

### **DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATOS ESTADUAIS E FEDERAIS**

Art. 113. Caberá ao Tribunal, nos casos de sua competência originária, o julgamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, proposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da diplomação, e instruída com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, respondendo o autor, nos termos da lei, se for ajuizada de forma temerária ou de manifesta má fé.

§ 1º A ação tramitará em segredo de justiça, com intervenção do Ministério Público, quando não for o impugnante.

§ 2º Distribuídos os autos, o Relator procederá em conformidade com os artigos 284 e 285 do Código de Processo Civil.

Art. 114. O prazo para contestar será idêntico ao prazo para propor a ação e será contado da data da juntada do mandato de citação aos autos.

Art. 115. Decorrido o prazo para contestação, o Relator determinará as providências preliminares que forem necessárias, e, após prévia audiência do Ministério Público (§1º do art. 357 do C.E.), decidirá conforme o estado do processo.

§ 1º Faltando qualquer das condições da ação ou dos requisitos para a constituição e desenvolvimento válidos da relação processual, o Relator extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

§ 2º. Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o Relator ordenará a produção das provas que julgar necessárias e designará dia e hora para realização da audiência.

Art. 116. Encerrada a instrução, será facultado às partes e ao Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para cada uma, o oferecimento de alegações finais e, após, os autos irão conclusos ao Relator, que fará o relatório e determinará a remessa deles ao Revisor, a quem caberá pedir dia para o julgamento.

.Art. 117. Na sessão de julgamento, poderão as partes sustentar oralmente suas razões, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada uma.

## **CAPÍTULO XI**

### **SEÇÃO I**

#### **DOS RECURSOS EM GERAL**

Art. 118. Os recursos perante o Tribunal Regional Eleitoral serão admitidos e processados nos termos da lei e deste Regimento.

### **SEÇÃO II**

#### **DO AGRAVO REGIMENTAL**

Art. 119. Das decisões proferidas pelo Relator em quaisquer processos de competência originária do Tribunal caberá agravo regimental, sem efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da data da intimação, devendo ser efetuado o processamento nos próprios autos da ação.

Parágrafo único. A petição de agravo regimental conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada e será apreciada pelo Relator, que poderá reconsiderar seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Tribunal na primeira sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta, computando o seu voto.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS RECURSOS CRIMINAIS, DAS CARTAS TESTEMUNHÁVEIS E DA REVISÃO CRIMINAL**

Art. 120. Os recursos criminais, as cartas testemunháveis e a revisão criminal serão processados e julgados na forma estabelecida pelo Código Eleitoral e, no que couber, pelo Código de Processo Penal ou outras normas processuais vigentes.

Art. 120A. Nos recursos criminais, a competência para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo(art. 89 da Lei nº 9.099/95), deve estar adstrita ao Relator, ao qual incumbirá, também, dar prosseguimento à ação, quando se verificar, a seu juízo, o descumprimento das condições impostas.

Parágrafo único. Caberá ao Tribunal Pleno, nos recursos criminais, o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão do cumprimento das condições.

- *Art 120 A e parágrafo único acrescentados pela Resolução/TRE-MT nº 385, de 26.8.1997*

Art. 121. Nos processos-crimes serão pagas custas, nos termos do Regimento de Custas do Estado.

Art. 122. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes disserem respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

## **CAPÍTULO XII**

### **DOS PROCESOS CRIMINAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL**

Art. 123. Compete originariamente ao Tribunal processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos por autoridades sujeitas à sua jurisdição.

§ 1º Nas ações ordinárias, recebida a denúncia pelo Tribunal Pleno, compete ao Relator, estando presentes os requisitos legais, conceder o benefício da suspensão condicional do processo, de que trata o Art. 89 da lei 9.099/95.

- § 1º *acrescentado pela Resolução/TRE-MT nº 385, de 26.8.1997*

§ 2º Compete, ainda, ao Relator a extinção da punibilidade, após a verificação do efetivo cumprimento, durante o período de prova, das condições impostas, bem como determinar o regular prosseguimento da ação, nos casos de descumprimento do benefício.

- § 2º *acrescentado pela Resolução/TRE-MT nº 385, de 26.8.1997*

Art. 124. A ação penal de competência originária do Tribunal terá início pela denúncia, oferecida no prazo de 10 (dez) ou de 05 (cinco) dias, se o indiciado estiver preso, ou por queixa subsidiária, procedendo-se, a seguir, na forma da Lei nº 8.038, de 28/05/90.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DO REGISTRO DE CANDIDATOS E DA ARGÜIÇÃO DE INELEGIBILIDADE**

Art. 125. O registro de candidatos a cargos eletivos e a argüição de inelegibilidade serão feitos nos termos e prazos fixados pela legislação eleitoral vigente e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DA APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES E DA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS**

Art. 126. A apuração das eleições a cargo do Tribunal será feita de acordo com a legislação eleitoral e instruções por ele próprias expedidas e pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 127. A urna anulada ou remetida ao Tribunal, por falta da documentação legal, terá processo distribuído a um Relator.

Art. 128. O Relator, após proceder às diligências que entender necessárias, ouvido o Procurador Regional Eleitoral no prazo de 03 (três) dias, apresentará o feito em mesa para julgamento, independentemente de pauta.

Art. 129. Se o Tribunal entender válida a votação ou concluir pela apuração de urna, restituí-la-à à Junta competente para a apuração, em se tratando de eleições municipais, ou designará comissão composta de 03 (três) dos seus membros para fazê-la.

Art. 130. Os candidatos federais e estaduais eleitos, assim como os respectivos suplentes, serão diplomados em sessão solene do Tribunal designada para tal finalidade.

Parágrafo único. No diploma, assinado pelo Presidente do Tribunal, deverão constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados, a critério do Tribunal.

Art. 131. Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, seu portador poderá exercer o mandato em toda a sua plenitude.

## **CAPÍTULO XV**

### **DA MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

Art. 132. A matéria administrativa, de competência originária do Tribunal, será relatada pelo Presidente.

Art. 133. Das decisões administrativas do Tribunal cabe, por uma vez, pedido de reconsideração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência dada ao interessado.

Art. 134. Dos atos de natureza administrativa do Presidente caberá recurso, em 05 (cinco) dias, para o Tribunal.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 135. O Tribunal, no caso do artigo 23 deste Regimento, se entender necessária a abertura de inquérito, devolverá ao Corregedor a reclamação apresentada contra o Juiz Eleitoral, para aquele fim.

## **TÍTULO IV**

### **DAS SECRETARIAS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA SECRETARIA DO TRIBUNAL**

Art. 136. A Secretaria funcionará sob a chefia do Diretor-Geral e supervisão do Presidente do Tribunal e terá os cargos que forem criados em lei.

Parágrafo único. As atribuições dos servidores e disposições de ordem interna, necessárias ao bom andamento dos serviços, constarão do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pelo Tribunal.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL**

Art. 137. Os serviços da Secretaria da Corregedoria serão executados por funcionários designados pelo Presidente, mediante proposta e indicação do Corregedor, cujas atribuições constarão de Regimento próprio.

## **TÍTULO V**

### **DO GABINETE E DA ASSESSORIA DO PRESIDENTE**

Art. 138. Ao Gabinete e à Assessoria da Presidência do Tribunal incumbem as atividades de apoio administrativo e técnico-jurídico à execução das funções do Presidente, assim como assessorá-lo no planejamento, coordenação e fixação de diretrizes administrativas e orçamentárias do Tribunal e no desempenho de suas demais atribuições previstas em lei e neste Regimento.

Art. 139. A organização administrativa do Gabinete e da Assessoria da Presidência e respectiva atribuições serão estabelecidas por ato do Presidente.

## **TÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 140. Serão isentos de custas os processos, certidões e quaisquer outros papéis fornecidos para fins eleitorais, ressalvadas as exceções legais.

Art. 141. Quando os prazos para a entrada de recursos e papéis eleitorais terminarem fora da hora do expediente normal, consideram-se prorrogados até à primeira hora do expediente do dia útil seguinte, salvo disposições contrárias.

Art. 142. As certidões de documentos existentes no Tribunal, bem como de atos publicados no órgão oficial, só serão fornecidas com esclarecimento da finalidade do requerimento.

Art. 143. No ano que se realizar eleição, o Tribunal poderá solicitar ao Tribunal de Justiça a suspensão de licença-prêmio e férias dos Juízes de Direito que exerçam função eleitoral, a partir da data que julgar oportuna.

Art. 144. Para aplicar sanções aos Juízes Eleitorais, o Tribunal, por proposta do Corregedor ou de qualquer de seus membros, procederá de acordo com a Lei Orgânica da Magistratura.

Art. 145. Aplicada a pena disciplinar, o Tribunal comunicará o fato ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor de Justiça do Estado, para os devidos fins.

Art. 146. Será de 05 (cinco) dias o prazo para que os Juízes Eleitorais prestem as informações, cumpram requisições ou procedam às diligências determinadas pelo Tribunal ou seu Presidente, se outro prazo não for marcado.

Art. 147. Os membros do Tribunal e o Procurador Regional Eleitoral poderão solicitar ao Diretor-Geral, aos Secretários e aos Coordenadores, informações referentes a processos em tramitação, dando prazo máximo de 05 (cinco) dias para resposta.

Art. 148. O Tribunal usará o Diário da Justiça do Estado de Mato Grosso para publicação de seus acórdãos, decisões, provimentos, resoluções, atos, portarias e instruções de interesse eleitoral, podendo ter o seu órgão de divulgação própria.

Art. 149. Qualquer proposta de modificação ou reforma do presente Regimento poderá ser apresentada por Juiz ou pelo Procurador Regional, mediante proposta escrita devidamente justificada, que será distribuída, discutida e votada, em sessão com a presença de todos os integrantes.

§ 1º Em se tratando de reforma geral, deverá o projeto ser debatido entre os membros do Tribunal, pelo menos 05 (cinco) sessões anteriores àquela em que será discutido e votado.

§ 2º A emenda ou reforma do Regimento necessita, para ser aprovada, do assentimento da maioria absoluta dos votos.

Art. 150. As sessões destinadas a comemorações ou recepção de pessoas eminentes serão solenes, bem como as de entrega de diplomas, estabelecendo o Presidente, para estas, com antecedência necessária, a ordem que deva ser adotada.

Art. 151. A representação do Tribunal, em qualquer solenidade, será feita pelo Presidente ou por quem for por de designado.

Art. 152. Serão aplicados subsidiariamente, nos casos omissos, o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, na ordem indicada.

Art. 153. As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento serão apreciadas e resolvidas pelo Tribunal.

Art. 154. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, 06 de dezembro de 2004.

**ASSINADO POR:**

**Desembargador FLÁVIO JOSÉ BERTIN, Presidente;**

**Desembargador PAULO DA CUNHA, Vice-Presidente e Corregedor Substituto;**

**Doutor RUI RAMOS RIBEIRO, Membro Substituto;**

**Doutor JURACY PERSIANI, Membro;**

**Doutor JOSÉ PIRES DA CUNHA, Membro;**

**Doutor MILTON ALVES DAMACENO, Membro;**

**Doutor CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO, Membro;**

**Doutor RODRIGO TELLES DE SOUZA, Procurador Regional Eleitoral.**

